



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03335/08

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Aposentadoria

Interessada: Umbelina Venceslau dos Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Estado da Paraíba. Administração Indireta. Paraíba Previdência. Erro Material verificado em decisão proferida. Correção de ofício. Declaração de insubsistência do ato decisório anterior. Concessão do registro ao ato concessório.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01246/12

RELATÓRIO

Nos presentes autos, foi examinada a legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida à Sra. UMBELINA VENCESLAU DOS SANTOS, ocupante do cargo de professor, matrícula nº 73.969-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura da Paraíba, por meio da Portaria – A – Nº 974/2007 (fl. 42), publicada no DOE de 05/09/2007.

Em apertada síntese, após toda a instrução processual, com encaminhamento de documentos vindicados, os membros desta colenda Câmara exararam o Acórdão AC2 TC 87/11, mediante o qual, à unanimidade, **concederam registro** ao ato concessório da aposentadoria, em virtude de o mesmo ter sido firmado por autoridade competente e ter como fundamento o artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.887/04.

Contudo, após examinar documentação enviada pela PBPREV em cumprimento à Resolução RC2 TC 108/2010, a qual havia assinado o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para proceder envio a este Tribunal de Contas dos instrumentos reclamados, a Auditoria lavrou relatório segundo o qual aponta que a documentação enviada já teria sido objeto de análise e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03335/08

apenas ratificava o fato de que a aposentada percebia seus proventos com base no art. “art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF.

Outrossim, detectou o Órgão Técnico o cometimento de equívoco quando da redação dos termos do Acórdão AC2 – TC 00087/11, do qual não deveria constar como fundamento da concessão do registro o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o artigo 1º da Lei nº 10887/04, porquanto o ato aposentatório fora retificado, passando a fundamentar-se nos moldes do art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º, do art. 40, da CF/88.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela declaração de insubsistência do Acórdão AC2 – TC – 87/11 e a concessão de registro ao ato contido na Portaria – A – Nº. 1611, datada de 31/05/2010, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“Analisando os autos, percebe-se que houve erro no Acórdão AC2 TC 87/11 às fls. 85 e 86. Trata-se, todavia, de mero erro material, em que se fez referência ao dispositivo informado na Portaria – A – Nº. 974 de 05/09/2007, mesmo após a análise da retificação realizada pela Portaria – A – Nº. 1611 de 31/05/2010, àquela bastante posterior. Como se trata de mero erro material, tem-se que, no ordenamento jurídico pátrio, esta espécie de erro vem regulada no artigo 463, I do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos dos tribunais de contas:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I – para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo.

Cabe, então, ao v. Relator prolatar novo Voto, promovendo a retificação do ato de registro anterior, considerando válida a retificação procedida em maio de 2010.”

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03335/08

VOTO DO RELATOR

Sem maiores delongas, adotando como fundamento o entendimento externado pelo Órgão Ministerial, VOTO no sentido de que os membros dessa egrégia Segunda Câmara **DECLAREM** a **INSUBSISTÊNCIA** do Acórdão AC2 TC 87/11 e **CONCEDAM REGISTRO** ao ato contido na Portaria – A – N.º 1611 de 31/05/2010, por meio da qual se concedeu aposentadoria com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º, do art. 40, da CF/88.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03335/08**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conformidade com voto do Relator, **ACORDAM** em **DECLARAR** a **INSUBSISTÊNCIA** do Acórdão AC2 - TC 87/11 e **CONCEDER REGISTRO** ao ato contido na Portaria – A – N.º 1611, de 31/05/2010, por meio da qual se concedeu aposentadoria com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o §5º, do art. 40, da CF/88.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 31 de julho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas